

Adoção - Menor - Pátrio poder - Perda - Situação de fato - Formalização - Interesse da criança - Prevalência

Ementa: Direito de família. Adoção de menor. Perda do pátrio poder. Defesa dos interesses da criança.

- O deferimento do pedido de adoção de menor, entregue aos adotantes ainda recém-nascida e que conviveu com estes por toda a infância e adolescência por quase dezoito anos, enquanto a mãe natural não demonstrava interesse efetivo em reaver sua guarda, é medida de direito.

- Não é justo nem razoável que a menor seja retirada do lar no qual já estabeleceu seus laços familiares e afetivos, numa relação desenvolvida ao longo de vários anos, mormente quando a adoção só vem para formalizar uma situação de fato criada pela própria mãe biológica, que voluntariamente entregou a filha para a irmã com o intuito de dá-la em adoção.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0231.93.004857-5/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Apelante: V.G.S. - Apelados: J.S.S. e outro(a) - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2008. - Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de apelação proposta às f. 166/171 por V.G.S., nos autos da ação de destituição de poder familiar e adoção proposta por J.S.S. e M.G.S., diante do seu inconformismo em face da decisão de f. 155/160, que julgou procedente o pedido inicial, destituindo da mãe biológica o pátrio poder e deferindo o pedido de adoção em favor dos requerentes, tios da menor.

A apelante alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada, pois seu advogado dativo não teria cuidado de seus interesses. No mais, sustenta que atualmente leva uma vida tranqüila, com um companheiro fixo e que possui condições financeiras para prover o sustento da criança. Aduz ainda que a destituição de

poder pátrio é medida demasiado extrema, ainda mais no presente caso, no qual não haveria elementos suficientes para tanto.

Intimidados, os apelados apresentaram contra-razões às f. 179/182, pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou, às f. 199/202, pelo não-conhecimento do recurso ou, eventualmente, pela negativa de seu provimento.

Conheço da apelação, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Antes de analisar as questões colocadas nos autos, não posso deixar de manifestar a tristeza pela lentidão e desinteresse com que foram processados estes autos, embora se tratasse de pedido de adoção que mereceu da mãe, em audiência, manifestação contrária, embora não tenha contestado o pedido. A ação foi proposta em março de 1992 e, embora a menor já estivesse em companhia dos adotantes desde o início, apenas em novembro de 2005 foi deferida a guarda provisória.

Passaram pela Comarca inúmeros Juizes, e o que se vê nos autos são despachos como "em razão de minha promoção, sejam os autos conclusos ao meu sucessor" (f. 66), "certifique a Secretaria a existência ou não de petições ou documentos a serem juntados aos autos (f. 116), em 2002, com certidão negativa, com novo despacho apenas em 2003.

O estudo social determinado em novembro de 1997 (f. 77) só foi providenciado em 1999 (f. 82), assim mesmo sendo feita apenas diligência por oficial de justiça. Mediante nova solicitação do MP em 2000, veio o estudo social de f. 112 em agosto/2001.

Em agosto de 2004, o mesmo Juiz despachou, mandando aguardar a instalação de nova vara na Comarca. A menor, que nasceu em 1990 e estava com dois anos ao ser proposta a ação, já estava então com 14 anos.

No fundo do túnel, uma luz. Chega à Comarca a ilustre Juíza Lucimeire Rocha, que despachou primeiro em maio de 2005 e em seguida deferiu a guarda provisória, expediu precatória para oitiva de testemunhas e imprimiu ao feito andamento regular, vindo a sentenciar em julho de 2006.

Após anos e anos de dedicação à Justiça, vendo inúmeros juizes dedicados, produtivos e interessados com a prestação jurisdicional, assim como o demonstrou a douta e laboriosa Juíza sentenciante, permito-me esse desabafo ao deparar com a lamentável demora que acarretou a consolidação de uma situação de fato, que, para ser desfeita, poderia enfrentar questões outras de difíceis soluções, que antes não existiam.

Passo ao julgamento.

Preliminarmente.

Não-conhecimento do recurso/defeito na representação.

Em sede preliminar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça sustentou que o recurso não deve ser conhecido,

tendo em vista o documento de f. 194, que informa o cancelamento da inscrição da advogada Izabella Pires Costa nos quadros da Ordem dos Advogados de Minas Gerais.

Entretanto, em que pesem as informações trazidas à f. 194 e corroboradas pelo próprio site da OAB/MG, o cancelamento em crivo não apresenta óbice ao conhecimento do apelo. É que, na realidade, a procuradora, exercendo seu mister de defensora pública concursada, não precisa de sua inscrição na Ordem dos Advogados para atuar; sua atuação é validada pela sua matrícula (Madep), consignada na peça recursal.

Essa, inclusive, é a orientação do art. 1º da Portaria nº 13, de 2005, exarada pela Corregedoria da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Dito isso, rejeito a preliminar.

Nulidade da sentença.

A recorrente, mãe biológica da adotanda, espera que a sentença seja nulificada sob a alegação de inexistência de defesa técnica.

As razões do recurso, entretanto, referem-se à perda do pátrio poder, questão de mérito no caso *sub examine*. A dita 'nulidade da sentença', apesar de citada à f. 167 e novamente no item 'dos pedidos' à f. 171, não foi alvo de argumentação pela apelante.

Faltou à recorrente apontar os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais entende que a sentença é nula, e esta falha obsta o conhecimento e análise da questão prefacial, conforme a dicção do inciso II do art. 514 do CPC.

Nesse compasso Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que:

[...] o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed., p. 855).

Assim, deixo de conhecer do pedido de nulificação do *decisum*. Em tempo, friso que a argumentação despendida no apelo será analisada oportunamente com o mérito.

Mérito.

A presente ação trata de pedido de destituição de poder familiar e adoção, tendo sido ajuizada em meados de 1993 pelo casal J.S.S. e M.G.S., que já detém a posse precária da menor A.S.G. há quase 18 anos.

Pelo que se extrai das provas ora carreadas, a requerida (mãe biológica da menor) levava uma vida desregrada, incompatível com os deveres maternos de criação e educação da filha, ganhando seu sustento com a prostituição e mantendo-se em freqüente estado de embriaguez. A genitora, então, entregou sua filha à irmã, que, sem condições financeiras para criá-la, cedeu a infante aos requerentes.

A situação perdurou por longos anos, visto que a criança chegou ao lar dos requerentes no ano de 1990, logo em seu primeiro ano de vida. Mais ainda, quando do ajuizamento da ação, a requerida quedou-se inerte, não demonstrando qualquer interesse em reaver a filha e não diligenciando para o cumprimento dos atos processuais mais básicos, o que corroborou para a demora da prestação jurisdicional.

Quando finalmente foi ouvida, no final de 1997, a ré, ora apelante, aduziu estar em condições de cuidar da criança. Informou que possui companheiro fixo e que se converteu à religião evangélica, tendo até mesmo largado a prostituição e a bebida (f. 78).

Ainda em análise das provas, existe um ponto interessante e que merece atenção. Com a inicial, foi juntado o documento de f. 08, declaração assinada de próprio punho pela requerida, na qual está consignado seu consentimento na adoção ora pretendida. No depoimento pessoal de f. 78, a requerida assevera que assinou tal termo "sem saber do que se tratava", pois não é alfabetizada e não pôde ler o conteúdo do documento.

Não obstante, à f. 172, faz prova de que sabe escrever. É claro que, entre o depoimento de f. 78 e a juntada do documento de f. 172, decorreram mais de cinco anos, tempo suficiente para que uma pessoa aprenda a ler e a escrever. No entanto, a assinatura firmada na carteira de identidade da ré e as demais escritas de próprio punho constantes ao longo do processo nos fazem crer que a requerida já detinha o dom da leitura e da escrita.

Em contrapartida às alegações da apelante, os requerentes alegam que a requerida não leu o documento porque naquela oportunidade se encontrava embriagada. Prova disso seria o modo como postou sua firma na "Declaração", com grafia completamente diversa daquela constante em sua carteira de identidade (cópia à f. 09) ou da assinatura de f. 46, e.g. A assinatura que se vê à f. 08 não segue uma linha reta, está torta e os traços não são firmes; na verdade pouco se consegue ler daquela escrita.

Não existem provas, entretanto, de que a apelante realmente havia ingerido bebidas alcoólicas, de forma que prevalece seu depoimento no sentido de que àquela época já havia se livrado do vício. Ademais, a declaração consubstanciada no documento de f. 08 não faz prova para sustentar o pedido exordial, uma vez que não retrata a atual vontade da genitora, que resiste veementemente à adoção. À luz do § 1º do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos como este se dispensa o consentimento dos pais como requisito para a adoção, já que a perda do pátrio poder supre a vontade dos pais.

Seguindo os procedimentos pertinentes aos processos desta natureza, foi realizado "Estudo Social", cujo laudo foi juntado às f. 112/113. Após analisar o caso e

ouvir as partes envolvidas, o profissional opinou pela procedência da ação.

Mais ainda, a própria adotanda, já adolescente, manifestou seu interesse pelo deferimento do pedido inicial (f. 137).

A legislação específica - ECA, Lei 8.069 de 1990 - trata do tema nos arts. 39/52. Da leitura dos dispositivos legais, fica claro que o legislador optou por vincular a adoção estritamente aos interesses do menor, em face da realidade fática, impondo requisitos objetivos aos candidatos à adoção. Cumpridos os requisitos dos arts. 42, 43 e 50 e havendo plausibilidade no pedido, sob a ótica da proteção integral e defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente (art. 43), a adoção torna-se medida de direito.

No caso concreto, a adotanda viveu com os requerentes durante toda a sua vida, criando com eles vínculo afetivo, instaurando-se ali um sentimento familiar que jamais teve com sua mãe biológica. Prova disso é o laudo do estudo social e a oitiva da própria adolescente (f. 137). Afinal, não seria justo retirar a menor do convívio do seu lar para que seja inserida no âmbito de uma família completamente nova e com a qual não existem quaisquer laços de afeto, intimidade e amor, indo, inclusive, contra os próprios interesses da menor.

Os adotantes também se manifestam pelo interesse na adoção como meio de simples formalização de uma situação fática que já vem se alastrando por muitos anos, estando a adotanda totalmente inserida no seio familiar dos requerentes, com um bom convívio com todos os demais familiares do casal.

A questão financeira não é requisito para a adoção e tampouco pode consubstanciar-se em causa de perda do pátrio poder. Entretanto a menor encontra-se em idade estudantil, e espera-se que queira cursar faculdade, quando seu custo de vida irá aumentar substancialmente. As provas constantes nos autos dão conta de que os adotantes poderão arcar com tais gastos mais uma vez, corroborando para a proteção dos interesses da menor.

Importante frisar que o deferimento da adoção não obsta à mãe biológica o estabelecimento de uma convivência saudável, amistosa e afetuosa com a filha. Cabe exclusivamente à apelante tentar se reaproximar da filha como meio de estreitar suas relações com a menina. A adoção importa, no entanto, na perda do pátrio poder e da guarda da genitora, estabelecendo-se uma relação de filiação legal entre a adotante e a adotada.

O próprio processo já caminhava para o deferimento do pedido exordial, uma vez que a realidade vivenciada pelos envolvidos já demonstrava uma relação familiar tamanha que a adoção em si apenas formalizará a vivência, na qualidade de pais e filha, dos requerentes em relação à adotanda.

O recurso não traz argumentos ou fatos bastantes para alterar a realidade já consolidada. Enfim, a adoção

é a medida que mais se ajusta aos interesses da menor, regularizando uma situação de fato e uma relação afetiva já consolidada, de modo que a sentença primeva julgou com o devido acerto.

Assim, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão de primeiro grau.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

...